



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002955/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.089 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria Compensação
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O STF já se pronunciou, em sistema de repercussão geral, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para reaver indébitos tributários imposto pela LC 118, de 2005 deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. As ações de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ajuizadas antes da vigência da LC n° 118, de 2005, se submetem ao prazo prescricional de 10 anos.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n°. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Portaria MF n°. 256, de 2009 - Regimento Interno do CARF - Art. 62-A)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. instância para apreciação do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 18-11.810, de 21/01/2010, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS (fls. 158/163) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 1.114, da DRF em Santa Maria/RS (fl. 101), que não reconheceu o direito creditório e não homologou compensações declaradas em PERDCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMPs transmitidos em 31/03/2004 (fls. 02/04, verso) que informam direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1998 e 1999, nos valores de R\$ 7.829,20 e 3.968,97, respectivamente, apurados pela pessoa jurídica cindida JMT Administração e Participações Ltda., CNPJ 89.938.773/0001-27, para serem utilizados na compensação de débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2004 da pessoa jurídica Planalto Transportes Ltda.

Em 17 de outubro de 2008 foi prolatado o Despacho Decisório DRF/STM, de 17 de outubro de 2008 (fl. 101), que aprovou o Parecer DRF/STM n.º 1.114, da mesma data (fls. 99/100), que reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 600,00, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e homologou a compensação informada até o limite do crédito reconhecido.

O crédito informado em PERDCOMP, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, não foi reconhecido em razão do decurso do prazo decadencial e pela demonstração de que o IRPJ apurado no encerramento do exercício seria superior aos valores das retenções do imposto de renda.

O crédito informado em PERDCOMP, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 foi reconhecido parcialmente, tendo em vista que o montante do IRRF utilizado na formação do saldo negativo não teria sido comprovado integralmente.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada (fls. 139/156) a interessada esclarece que os valores compensados indevidamente a título de prejuízo fiscal, no ano-calendário de 1998, teriam sido objeto de lançamento e incluídos no REFIS. Nesse sentido estaria comprovado que *“a não compensação dos valores antecipados foram mantidos como direitos a compensação em face de se ter dado precedência de compensação ao prejuízo fiscal, após o qual não restava lucro a ser compensado.*

Entende que o Fisco deveria ter promovido o lançamento integral do imposto devido no período considerando os fatores contrários e favoráveis ao Contribuinte. Após o período de 1998, em que poderiam ter sido compensados os valores dos créditos em face da glosa do prejuízo, não teria apurado mais lucro tributável, o que impediu o seu aproveitamento. E como não havia forma de exercer o direito não seria pertinente reconhecer a contagem do prazo de perda do direito, ou seja, não fluiria o prazo decadencial, nem o prazo prescricional.

A Turma Julgadora de 1ª instância observou que a interessada não teria discordado do reconhecimento parcial do direito creditório relativo ao ano-calendário 1999 e que haveria litígio somente em relação ao direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.

Consignou que se fosse comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 no valor apontado, o pedido de restituição/compensação deveria ter sido apresentado no prazo de cinco anos contados do encerramento do respectivo ano-calendário, uma vez que a regra a ser observada para a contagem do prazo seria aquela erigida no art. 168 do CTN, como confirmado pelo Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999 e Lei Complementar n.º 118, de 2005. Pela regra, esse prazo ter-se-ia esgotado em 31/12/2003, vez que ter-se-ia iniciado em 01/01/1999.

Notificada da decisão, em 03/02/2010, como demonstra a cópia do AR à fl. 169, apresentou, a interessada, em 17/02/2010 o recurso voluntário de fls. 170, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

Como anotado pela Turma Julgadora de 1ª instância a recorrente não se opôs ao direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, reconhecido pela autoridade da DRF em Santa Maria/RS, no valor de R\$ 600,00, razão pela qual não há litígio instaurado nos presentes autos contra esse direito creditório especificamente.

O litígio se circunscreve ao direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, não reconhecido pela autoridade da DRF em Santa Maria/RS nem pela Turma Julgadora de 1ª instância, em face da alegada prescrição do indébito pleiteado.

É certo, porém, que o STF já se pronunciou, em sistema de repercussão geral, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para reaver indébitos tributários imposto

pela LC 118, de 2005 deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, a saber:

RE 566.621/RS – Rio Grande do Sul – Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 04/08/2011 – Transito em Julgado em 17/11/2011.

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Por esse entendimento o prazo prescricional de 5 anos somente atinge repetições de indébitos discutidas em ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. As ações de

repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ajuizadas antes da vigência da LC n.º 118, de 2005, como é o caso sob apreciação, se submetem ao prazo prescricional de 10 anos.

E o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso sob apreciação, tratando-se de indébito reclamado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, o pagamento indevido ou a maior se verificaria na data da apuração final, ou seja, 31/12/1998. Pela tese do STF o prazo prescricional para a repetição do indébito de saldo negativo de IRPJ de 1998 se esgotaria em 30 de dezembro de 2008. Dessa forma, o PERDCOMP transmitido em 31/03/2004, foi apresentado dentro do prazo prescricional de 10 anos.

Nesse sentido devo me submeter ao que determina o art. 62-A do RI-CARF, curvando-me ao entendimento proposto no **RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS**, para afastar a declaração de prescrição do pedido de repetição de indébito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 reclamado nos presentes autos.

Uma vez superada a preliminar de prescrição do indébito, deverão os autos retornar à Turma Julgadora de 1ª instância para analisar a existência, procedência e possível aproveitamento em outras compensações, do direito creditório reivindicado, já que aquela autoridade julgadora não se pronunciou sobre o mérito do litígio em razão da declaração de prescrição do indébito, ora superada.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma de Julgamento de 1ª instância para se pronunciar sobre o mérito do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA